



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
*Adm. 2021/2024*

**LEI Nº 421 DE 17 DE MAIO DE 2022.**

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placar da Prefeitura Municipal na presente data. Campo Limpo de Goiás.

17/05/2022

Serviço de Expediente

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOTES URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município do Campo Limpo de Goiás a taxa de limpeza de terrenos urbanos não edificados, nas condições especificadas no Art. 47 da Lei Complementar nº 028 de 16 de maio de 2013.

**Parágrafo Primeiro** - O disposto nesta lei prima pela identificação dos proprietários desses imóveis, enviando a cada um deles uma notificação e concedendo-lhes um prazo de 15 (quinze) dias para executar os serviços de limpeza, capina, escoamento de águas e demarcação de seu terreno.

**Parágrafo Segundo** - A Taxa de Capina e Roçagem é devida quando for ultrapassada a altura máxima de 50,00 cm (cinquenta centímetros) de qualquer tipo de vegetação identificadas como daninhas no imóvel.

**Parágrafo Terceiro** - Para atestar a realização dos serviços de capina e roçagem, deverá o órgão responsável pela execução apresentar registros fotográficos do terreno objeto da ação, que demonstrem a real situação antes, durante e depois, especificando dias e horários das ações.

**Art. 2º** - O valor a ser cobrado pela execução dos serviços realizados pelo executivo municipal, na forma do disposto nesta Lei, será correspondentes a 100 (cem) UFMCL, calculado pelo Departamento de Receita Tributária Municipal, que enviará juntamente com a notificação a cada proprietário, uma carta de esclarecimentos, com informações sobre os procedimentos legais para sua execução.

**Parágrafo único** - A emissão de guia com o valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município bem como a inserção do nome do contribuinte inadimplente com o município, no sistema SPC/SERASA, conforme dispõe o Art. 6º da Lei 396 de 22 de setembro de 2021, podendo ainda ser encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
*Adm. 2021/2024*

**Art. 3º** - Quando constatado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Agricultura, Transporte e Ação Urbana, realizará o serviço de limpeza e enviará para ao Departamento de Receita Tributária os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança.

**Art. 4º** - Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será encaminhado juntamente com o carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às determinações do Paragrafo 2º do Artigo anterior.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS,**  
em 17 de maio de 2022.

**GRACIELE MARTA DO NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal